SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190949 - SP (2023/0436508-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE DALPOSSO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, o real temor das testemunhas ouvidas em juízo, que residem na vizinhança, bem como do ofendido sobrevivente, além da gravidade dos crimes de homicídio, que foram perpetrados com extrema crueldade (espancamento das vítimas), são circunstâncias que obstam a revogação da medida cautelar extrema.

2. Para infirmar conclusão diversa do Tribunal *a quo* relativa à alegação de inexistência de temor de testemunha(s), seria necessário examinar o acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do habeas corpus.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão objurgada pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA41069651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:11
Código de Controle do Documento: 3503dd44-2ed1-4eb6-a288-22dbbfd1f7b1

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41069651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:11
Código de Controle do Documento: 3503dd44-2ed1-4eb6-a288-22dbbfd1f7b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190949 - SP (2023/0436508-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE DALPOSSO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, o real temor das testemunhas ouvidas em juízo, que residem na vizinhança, bem como do ofendido sobrevivente, além da gravidade dos crimes de homicídio, que foram perpetrados com extrema crueldade (espancamento das vítimas), são circunstâncias que obstam a revogação da medida cautelar extrema.

2. Para infirmar conclusão diversa do Tribunal *a quo* relativa à alegação de inexistência de temor de testemunha(s), seria necessário examinar o acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do habeas corpus.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão objurgada pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA40887773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: ab60539d-bc39-44ac-9e10-62d2647146d8

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO HENRIQUE DALPOSSO SILVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 181-185 dos autos, ocasião em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus. A defesa pretendia a revogação da prisão preventiva sob os argumentos da falta de pressupostos legais para a decretação da medida cautelar mais drástica e de sua contemporaneidade.

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de **homicídio triplamente qualificado, associação criminosa e corrupção de menores – arts. 121, § 2º, I, II e IV, e 288, ambos do Código Penal** e **art. 244-B da Lei n. 8.069/1990**.

Nas presentes razões, a defesa, em suma, reitera os argumentos já esposados quando da impetração do *writ* e ressalta (fls. 192-193):

> "o Agravante respondeu por mais de 07 anos o processo em liberdade, compareceu em todos os atos processuais quando solicitado, bem como, compareceu espontaneamente em plenário [...] ao contrário do que mencionado pelo r. Relator, a única testemunha presencial do crime pelo qual o Agravante foi denunciado, é a viúva de Sterfferson, que foi ouvida em audiência preliminar, bem como, compareceu em plenário, e em nenhum momento externou possuir qualquer receio quanto a liberdade do Agravante, muito pelo contrário.
> Ou seja, não há de se falar em resguardo a integridade física da testemunha, quando esta não apresentou, seja em audiência preliminar, ou plenário, qualquer sentimento de temor".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e concedida a ordem no habeas corpus.

VOTO

Documento eletrônico VDA40887773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: ab60539d-bc39-44ac-9e10-62d2647146d8

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Trata-se de réu condenado pela prática de **homicídio triplamente qualificado, associação criminosa e corrupção de menores – arts. 121, § 2º, I, II e IV, e 288, ambos do Código Penal** e **art. 244-B da Lei n. 8.069/1990**.

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ocasião do não provimento do recurso em habeas corpus, verificam-se os seguintes termos da fundamentação, no que interessa (fls. 183-185, grifei):

> "O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos (fls. 50-51, destaquei):
> [...] Indefiro aos réus o direito de apelarem em liberdade. Embora fossem tecnicamente primários na data dos fatos e tenham respondido a este processo soltos, e não tenham até o momento dado causa à decretação da prisão preventiva, como bem detalhado pelas doutas defesas técnicas**, ora foram condenados por crimes cometidos com brutalidade, tanto o homicídio consumado como o tentado, ambos envolvendo espancamento das vítimas, uma delas fatal, e outra não tendo morrido por ter conseguido fugir em algum momento**. **Os fatos também se relacionam, ainda que indiretamente, com atuação de traficância organizada** substituindo-se ilicitamente à atividade estatal, e ainda atuando por motivos de vingança. Demais disso, **o teor dos depoimentos da vítima e das testemunhas policiais ouvidas nesta oportunidade revela medo concreto por suas integridades físicas, o que diante do fato novo da condenação merece proteção específica, à luz da garantia da ordem pública**. Assim, os réus foram condenados nesta fase. Tal fato, novo, modifica completamente as condições de exame do *status libertatis*, sob o prisma cautelar, não se podendo ponderar a permanência do ânimo atual dos réus, patente o risco à integridade física das pessoas apontadas. Assim é que, acolho a promoção ministerial, em resguardo da integridade física da vítima e de testemunhas, parte delas ainda residente na vizinhança, presente os requisitos da custódia cautelar, com base na preservação da ordem pública. Neste momento processual, não são cabíveis outras medidas alternativas à prisão [...].
> A Corte local, por maioria, assim consignou (fls. 92-93, grifei):
> [...] No caso, há motivos atuais para a decretação da prisão cautelar, não se vislumbrando constrangimento ilegal na espécie. Cuida-se de crime doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. **A gravidade concreta dos fatos, demonstrada pela violência com que o crime foi cometido**

Documento eletrônico VDA40887773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: ab60539d-bc39-44ac-9e10-62d2647146d8

> **(homicídio mediante espancamento das vítimas), indica o perigo gerado pelo estado de liberdade do condenado.**
> **Além disso, o crime de homicídio, pela sua natureza, coloca em risco a ordem pública, uma vez que a vida é o bem jurídico mais valioso tutelado em nosso ordenamento. Importante anotar, ainda, que conforme consta na sentença (fls.50/51),é possível que o estado de liberdade do sentenciado esteja dificultando o comparecimento da vítima e das testemunhas em juízo, já tendo sido relatado pelas mesmas existir temor por suas integridades físicas**. Vale ressaltar que a contemporaneidade da prisão deve estar relacionada à necessidade atual da custódia e não à proximidade temporal com a data dos fatos, desde que os requisitos do art. 312 e 313 ainda se mantenham presentes. Desse modo, mesmo que o fato típico tenha ocorrido no ano de 2016, é certa a necessidade da prisão cautelar, no cenário atual, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, somado aos temor ainda presente na vítima e testemunhas, conforme relatado pelas mesmas em juízo(fls. 50/51) [...].
> Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar, em suma, o real temor das testemunhas ouvidas em juízo, que residem na vizinhança, bem como do ofendido sobrevivente, além da gravidade dos crimes de homicídio, que foram perpetrados com extrema crueldade (espancamento das vítimas).
> Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).
> Em razão da gravidade dos crimes e das indicadas circunstâncias dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais".

A meu sentir, a irresignação é decorrente do resultado do julgamento que, sobre o tema trazido aos autos, foi indeferido na análise do mérito do *writ* impetrado. **O agravante visa, portanto, a rediscussão de matéria já apreciada na via excepcional**.

Ademais, para se infirmar conclusão diversa do Tribunal *a quo* relativa à alegação de inexistência de temor de testemunha(s), é necessário examinar o

Documento eletrônico VDA40887773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: ab60539d-bc39-44ac-9e10-62d2647146d8

acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do habeas corpus.

Por fim, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior:

> [...] é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos [...] (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40887773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: ab60539d-bc39-44ac-9e10-62d2647146d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 190.949 / SP

Número Registro: 2023/0436508-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006337720168260510 00016159120168260510 00038421020238260510 16159120168260510 22058683820238260000 38421020238260510 6337720168260510

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO HENRIQUE DALPOSSO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JORGE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RENAN APARECIDO CINTRA FERNANDES
CORRÉU	: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO HENRIQUE DALPOSSO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41060044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:23
Código de Controle do Documento: 22849683-ebb8-46f4-b12d-da5467f16fe4

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:23
Código de Controle do Documento: 22849683-ebb8-46f4-b12d-da5467f16fe4